

PLENÁRIO

MENSAGEM Nº 369, DE 2019

Submete à Consideração do Congresso Nacional o texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 369 de 2019, o texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018. A referida mensagem presidencial encontra-se instruída com exposição de motivos de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O instrumento internacional em epígrafe foi firmado pelos representantes Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por uma parte e, de outra, pela República do Chile. O objetivo do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), tal como resulta explícito em sua denominação, e

está consignado em seus artigos 1º e 2º, é promover a incorporação do "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile" ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35. Formalmente, o "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile" figura como Anexo ao 64º Protocolo, sendo parte integrante do mesmo. Nele são estabelecidas as normas que instituem os direitos e obrigações que regerão exclusivamente as relações entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a firma do 64º Protocolo, em apreço, pelos demais Estados Partes do MERCOSUL, Argentina, Paraguai e Uruguai (além do Brasil), constitui-se em referendo por parte desses países aos termos do "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile".

O "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile" constitui-se em extenso e completo instrumento internacional que tem por finalidade estabelecer e regulamentar de forma ampla, abrangente, o livre comércio de bens e serviços entre o Brasil e o Chile - além de disciplinar temas e setores específicos relacionados a tal comércio - de modo proporcionar o alcance dos benefícios, para as economias dos países envolvidos e, especialmente para os consumidores, resultantes de um regime de recíproca desgravação fiscal.

A seguir, apresentamos análise onde destacamos os aspectos essenciais do arcabouço jurídico instituído pelo Acordo, em suas 334 páginas:



Disposições Iniciais e Definições Gerais (Capítulo 1)

Nesta parte do acordo é estabelecido o compromisso dos Signatários no sentido de aprofundar e estender o marco jurídico bilateral do espaço econômico ampliado estabelecido pelo ACE Nº 35, em conformidade com o Tratado de Montevideu de 1980, a Resolução Nº 2 da ALALC e o Artigo V do GATS. É também contemplado o compromisso das Partes Contratantes, quanto aos direitos e obrigações em relação aos acordos internacionais existentes dos quais ambas as Partes são signatários, inclusive o Acordo da OMC.

A seguir, o acordo apresenta um elenco de termos, expressões e nomenclatura de organismos internacionais ou atos internacionais que são utilizados ou nomeados no corpo de seu texto, atribuindo-lhes significado próprio, definição ou identificação, conforme o caso.



Facilitação de Comércio (Capítulo 2)

O capítulo inclui compromissos em diversas áreas de facilitação de comércio, com o intuito de contribuir para a simplificação dos procedimentos relacionados às operações de importação, exportação e trânsito de bens e, ao mesmo tempo, de assegurar o comércio legítimo e seguro entre as Partes.

Entre as áreas contempladas, destacam-se: a facilitação dos procedimentos relacionados à importação, exportação e trânsito de mercadorias; transparência na publicação da legislação relevante: realização de consultas sobre propostas de normas ou regulações, soluções antecipadas: Procedimentos de Recurso ou de Revisão; normas sobre o despacho de bens; admissão temporária de bens; uso de tecnologia e automatização nos procedimentos aduaneiros, com a utilização de documentação eletrônica e interoperabilidade entre guichês únicos; qualificação de operadores econômicos autorizados (OEA) e gestão de risco de suas atividades; tratamento especial para bens perecíveis; e os estabelecimento de normas de cooperação entre as partes contratantes, como o intercâmbio de informações, simplificação de procedimentos, facilitação de trânsito e transbordo, entre outras formas e âmbitos de cooperação, a ser gerida por Pontos Focais, ou seja, órgãos designados pelas Partes.

Boas Práticas Regulatórias (Capítulo 3)



No Capítulo, Brasil e Chile reafirmam seu compromisso com a adoção de boas práticas regulatórias a fim de facilitar o fluxo de comércio e de investimentos entre os países. O objetivo nesta esfera é reforçar e incentivar a adoção de boas práticas regulatórias, de modo a promover o estabelecimento de um ambiente regulatório que seja transparente, com procedimentos e etapas previsíveis, tanto para os cidadãos quanto para os operadores econômicos. Há compromisso, além disso, de que práticas como a condução de Análise de Impacto Regulatório (AIR), realização de consulta pública, publicação e revisão de normas existentes sejam incentivadas pelas Partes. É contemplado também, nesta parte do acordo: o estabelecimento de Processos ou Mecanismos de Coordenação; implementação de Boas Práticas Regulatórias; desenvolvimento de atividades de cooperação nestes aspectos, em especial o intercâmbio de dados, metodologias, experiências e de informações, a realização de programas de capacitação, seminários; normas sobre transparência, com a apresentação de relatórios de implementação das boas práticas; normas sobre solução de controvérsias.



Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Capítulo 4)

Neste Capítulo, o Acordo se dedica à normatização de aspectos relativos à adoção de medidas sanitárias e fitossanitárias pelas partes. Conforme os compromissos das Partes Contratantes, as normas explicitadas nesta parte visam aos seguintes objetivos: proteger a saúde e a vida das pessoas, animais e vegetais no território de cada uma das Partes, enquanto se facilita o comércio entre as Partes; assegurar que as medidas sanitárias e fitossanitárias das Partes não criem obstáculos injustificados ao comércio; favorecer a implementação do Acordo SPS e das normas, diretrizes e recomendações desenvolvidas pelas organizações internacionais de referência, identificadas pelo Acordo SPS: *Comissão do Codex Alimentarius* (CODEX), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e a Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV); fornecer os meios para melhorar a comunicação, a cooperação e para resolver qualquer dificuldade em matéria sanitária e fitossanitária que surja da implementação.

Em tal contexto, o capítulo contém ainda regras sobre os requisitos mínimos de importação, análise de risco sanitário, normas sobre equivalência e habilitação para comercialização e consumo; definição de procedimentos de controle, inspeção e aprovação e estabelecimento de um mecanismo de auditoria.

Outros temas de grande importância que também são alvo de regulamentação no que se refere ao controle sanitário e fitossanitário consistem na normativa sobre o reconhecimento de status sanitário e fitossanitário de determinados setores, em cada país, a regulação de controles fronteiriços, além das normas de cooperação, em analogia ao aplicável nos demais aspectos do acordo, como a transparência, a troca de informações, a cooperação técnica, e com especial destaque, a criação de um Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e de um mecanismo de consultas recíprocas



Ainda neste Capítulo, e à diferença de outros acordos da espécie, são inseridos dois anexos, específicos para tratamento das questões sanitárias, e fitossanitárias. Ambos se referem à cooperação entre as Partes nesse âmbito. O Anexo I estabelece e regula o funcionamento dos Pontos Focais, isto é, os órgãos estatais que serão designados para acompanhar a aplicação do acordo quanto a esses temas. Por sua vez, o Anexo II prevê a promoção do diálogo sobre assuntos sanitários, e fitossanitários, com o objetivo de fortalecer a confiança mútua e de identificar possíveis áreas de convergência para a coordenação ou cooperação bilateral, regional ou internacional.

Barreiras Técnicas (Capítulo 5)

O objetivo deste Capítulo é facilitar o comércio de bens entre os dois Países mediante a identificação, prevenção e eliminação de obstáculos técnicos desnecessários ao comércio, melhorar a transparência e promover a cooperação entre as Partes. As Partes também reafirmam seus direitos e deveres em virtude do *Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC* (denominado "Acordo TBT") Nesse sentido, o acordo estabelece o compromisso quanto ao melhor uso das boas práticas regulatórias com respeito à elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme o disposto no Acordo TBT.



Comércio Transfronteiriço de Serviços (Capítulo 6)

Esse capítulo visa a oferecer, sobretudo, maior transparência e segurança jurídica para os prestadores de serviços das Partes por meio da assunção de compromissos de acesso a mercados e não discriminação. Os compromissos acordados avançam em relação ao que foi alcançado na negociação do 53º Protocolo Adicional ao ACE nº 35 (Protocolo de Serviços Mercosul-Chile).

O capítulo também apresenta obrigações de regulamentação doméstica, para garantir que medidas relacionadas a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento não constituam barreiras desnecessárias ao comércio de serviços.

Os compromissos relacionados a serviços cobrem 3 modos de prestação: comércio transfronteiriço, consumo no exterior, e movimento temporário de pessoas físicas. Trata-se do primeiro acordo negociado pelo Brasil em que os compromissos foram inscritos no formato de lista negativa, segundo o qual os princípios gerais do acordo só se aplicam para os setores excetuados pelas Partes.

Entrada Temporária de Pessoas de Negócios (Capítulo 7)

Esse capítulo tem como objetivo impedir que procedimentos e requisitos necessários para autorização da entrada temporária de certas categorias de pessoas (como executivos e visitantes de negócios, além de transferidos intrafirma, prestadores de serviços contratuais e seus respectivos cônjuges) constituam impedimento injustificável para o movimento temporário e transfronteiriço de nacionais das Partes. As obrigações gerais incluem medidas para evitar atrasos indevidos ou prejuízo no comércio de bens e serviços ou na realização de atividades de investimentos; o procedimento para autorização de entrada temporária; a necessidade de divulgação de informações que expliquem os critérios para essa movimentação temporária (transparência); e consultas entre as respectivas autoridades competentes.



Cooperação e Facilitação de Investimentos (Capítulo 8)

Esse capítulo se baseia no modelo de acordo de investimentos desenvolvido pelo governo brasileiro a partir de uma abordagem positiva que busca fomentar a cooperação institucional, a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos a prevenção de conflitos. As disciplinas garantem aos investidores das Partes e seus investimentos tratamento não discriminatório, bem como compensações em caso de desapropriações, além de colocar à sua disposição mecanismos de governança institucional e de cooperação.

Investimentos em Instituições Financeiras (Capítulo 9)

Esse capítulo apresenta disciplinas de natureza regulatória específicas ao setor financeiro que versam, entre outros assuntos, sobre medidas prudenciais, processamento de dados, entidades autorreguladas e harmonização regulatória. O Capítulo também garante maior previsibilidade e segurança jurídica para as instituições financeiras que atuam por meio de presença comercial, por meio do compromisso com trato não discriminatório, além estender a essas instituições o direito de acessar os mecanismos de facilitação e cooperação de investimentos previstos no Capítulo de Investimentos.

Comércio Eletrônico (Capítulo 10)

Esse capítulo traz, além de princípios sobre o acesso e o uso da internet para o comércio eletrônico, disciplinas de natureza regulatória com obrigações para as Partes relativas à não imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas, à manutenção de marcos legais nacionais sobre o tema, ao reconhecimento de assinaturas eletrônicas, à proteção dos consumidores, à proteção de dados pessoais, à administração de comércio sem papel, à transferência transfronteiriça de informação por meios eletrônicos, à localização de instalações informáticas, a medidas “anti-spam” e à cooperação.

Telecomunicações (Capítulo 11)

Esse capítulo se aplica às medidas relacionadas ao acesso e às obrigações dos serviços de telecomunicações, ao acesso às redes públicas, prestação de serviços de rede e internet, telefonia, transmissão de dados e serviços intermediários, que tipicamente incorporem informação fornecida pelo cliente entre dois ou mais pontos, sem nenhuma mudança de extremo a extremo, na forma ou no conteúdo da referida informação. Dessa forma, é regulamentado o acesso e o uso das redes públicas e dos serviços de telecomunicações; as medidas relativas às obrigações dos prestadores de serviços de telecomunicações, além de outras medidas relativas às redes públicas e aos serviços de telecomunicações.



Entre outras questões, o capítulo regulamenta interconexões entre provedores, cobranças compartilhadas de interconexões de internet, portabilidade, procedimentos para equipamentos roubados ou extraviados, tráfico de internet, neutralidade da rede, proteções competitivas, tratamento aos provedores, revendas, cooperação mútua e técnica, autorizações ou licenças, transparência, qualidade de serviços, e *roaming* internacional. Em particular, sobre esse último ponto, cabe ressaltar o compromisso negociado pelas Partes no sentido de promover a eliminação das tarifas internacionais de *roaming*, tornando-as gratuitas.

Compras Governamentais (Capítulo 12)

O acordo contém o capítulo de compras públicas com o objetivo de promover a abertura mútua dos mercados de contratações públicas das Partes, mediante a assunção de compromissos nas áreas de procedimentos, não-discriminação e acesso a mercados.

Concorrência (Capítulo 13)

Nesta quadra o Acordo contempla normativa que disciplina as regras sobre a concorrência nos mercados. Nesse sentido, parte do princípio quanto ao reconhecimento de que as práticas de negócios anticompetitivas têm o potencial de distorcer o bom funcionamento dos mercados e prejudicar os benefícios da liberalização do comércio, as Partes buscarão adotar medidas apropriadas para proibir essa conduta, implementar políticas que promovam a concorrência e cooperar nas matérias cobertas por este Capítulo para ajudar a assegurar os benefícios deste Acordo.

Micro, Pequenas e Médias Empresas e Empreendedores (Capítulo 14)

As Partes Contratantes também dedicaram no acordo regras relativa às micro, pequenas e médias empresas. Nesse campo, as Partes assentaram a premissa de que às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) contribuem significativamente para o comércio, o crescimento econômico, o emprego e a inovação, o capítulo incluem disposições que visam ao desenvolvimento dessas empresas, aumentando, assim, sua capacidade de se beneficiar das oportunidades criadas pelo acordo.

Foi assim estabelecido pelo Acordo o Comitê de MPMEs, que será integrado por representantes governamentais de cada Parte e que terá diversas atribuições destinadas a apoiar os esforços de internacionalização dessas empresas, entre as quais se destacam o intercâmbio de boas práticas na assistência a MPMEs exportadoras e a coordenação de um programa de trabalho com outros comitês estabelecidos pelo acordo a fim de identificar oportunidades de cooperação na matéria.

Cadeias Regionais e Globais de Valor (Capítulo 15)

Neste Capítulo as Partes Contratantes reconhecem a importância de aprofundar a integração no comércio de bens, serviços e investimentos, por meio da incorporação de novas disciplinas comerciais que reconheçam as dinâmicas atuais no comércio internacional, tais como as cadeias regionais e globais de valor, com vistas a modernizar e a ampliar a relação econômica bilateral entre as Partes. Além disso, estas reafirmam seu compromisso com a integração regional e reconhecem a importância de os benefícios da integração comercial serem percebidos pelos cidadãos de ambas as Partes, que também reconhecem que o comércio internacional e o investimento são impulsores do crescimento econômico e que se deve facilitar a internacionalização das empresas e sua inserção nas cadeias regionais e globais de valor.

Comércio e Assuntos Trabalhistas (Capítulo 16)



Os objetivos deste Capítulo consistem em assentar o compromisso da Partes quanto a promover, por meio do diálogo e da cooperação, o fortalecimento das suas relações de modo a facilitar o aperfeiçoamento de suas capacidades para tratar de assuntos trabalhistas. Além disso, as Partes acordam: fortalecer progressivamente o bem-estar das forças de trabalho das Partes por meio da promoção de políticas e práticas trabalhistas sólidas, baseadas no trabalho decente, e de uma melhor compreensão do sistema trabalhista de cada uma delas; proporcionar um foro para discutir e intercambiar pontos de vista sobre assuntos trabalhistas de interesse ou preocupação das Partes; e promover a observância, difusão e a efetiva aplicação da legislação nacional das Partes; (e) desenvolver atividades de intercâmbio de informação e de cooperação trabalhista em termos de benefício mútuo; e promover a participação dos atores sociais no desenvolvimento das agendas públicas por meio do diálogo social.



Comércio e Meio Ambiente (Capítulo 17)

O acordo inclui capítulo sobre Comércio e Meio ambiente, o qual tem como objetivos estabelecidos pelas Partes: a promoção de políticas comerciais e ambientais que se apoiem mutuamente; a promoção de altos níveis de proteção ambiental que contribuam para o objetivo do desenvolvimento sustentável e equitativo; a promoção de uma aplicação efetiva da legislação ambiental; o fomento das capacidades das Partes para tratar de assuntos ambientais relacionados com o comércio, inclusive por meio da cooperação bilateral; e a promoção da utilização de medidas ambientais em função de seus objetivos legítimos, e não como um meio de discriminação arbitrária ou injustificável nem uma restrição encoberta ao comércio internacional, em concordância com os acordos da OMC

Vale notar que dispositivos presentes no capítulo 19 (Cooperação Econômico-Comercial) reafirmam os direitos e obrigações do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, incluído no Anexo 1 C do Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio (OMC). Além dos aspectos supramencionados, também entre os dispositivos presentes no capítulo 19, as partes firmaram entendimento pelo qual o Chile reconhece e protege a cachaça como uma indicação geográfica procedente do Brasil. Por sua vez, o Brasil reconhece e protege o pisco chileno como indicação geográfica. No capítulo 17 do Acordo (sobre Comércio e Meio Ambiente), encontra-se o dispositivo 17.9 (Comércio e Biodiversidade), o qual guarda relação também com o tema de Propriedade Intelectual. Nesse sentido, as Partes reconhecem a importância da conservação da diversidade biológica, da utilização sustentável de seus componentes e da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. Adicionalmente, as Partes reconhecem a importância de respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas dos povos indígenas e comunidades locais com estilos de vida tradicionais que contribuam para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica. O mesmo dispositivo traz ainda o reconhecimento das Partes sobre a importância dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura e seu papel especial para a segurança alimentar.

Documento eletrônico assinado por Aluisio Mendes (PSC/MA), através do ponto SDR_56068, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Comércio e Gênero (Capítulo 18)

O capítulo referente a Comércio e Gênero traz dentre suas disposições gerais, além de outros aspectos, o reconhecimento das Partes sobre a importância de incorporar a perspectiva de gênero na promoção do crescimento econômico inclusivo e o papel fundamental que as políticas de gênero podem desempenhar para alcançar um desenvolvimento econômico sustentável, o qual tem por objetivo, entre outros, distribuir seus benefícios entre toda população, oferecendo oportunidades equitativas a homens e mulheres no mercado de trabalho, nos negócios, no comércio e na indústria.

Cooperação Econômico-Comercial (Capítulo 19)

Neste Capítulo as Partes concordam em estabelecer um marco de atividades de cooperação econômico-comercial como meio para ampliar e difundir os benefícios deste Acordo. Também reconhecem o acumulado histórico no que se refere à cooperação técnica bilateral, estabelecem que este Capítulo não substitui os mecanismos de cooperação técnica existentes entre elas, mas visa a fortalecer a visão global do relacionamento bilateral, com foco nas particularidades deste Acordo. E, ainda, reconhecem, o importante papel do setor empresarial, da academia e da sociedade civil em geral, para promover e fomentar o crescimento econômico mútuo e o desenvolvimento.

Transparência (Capítulo 20)

No que se refere à transparência das normas do acordo e sua aplicação, neste Capítulo é previsto que cada Parte garantirá que suas normas, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral, referentes a qualquer assunto abarcado por este Acordo, sejam publicados, na medida do possível, sem demora ou sejam disponibilizados de maneira a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham conhecimento deles. Ainda, prevê que, na medida do possível, cada Parte publicará antecipadamente qualquer medida que se proponha a adotar, e proporcionará às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar as medidas propostas. São ainda previstas outras normas regulamentares referentes à publicidade e transparência.

Administração do Acordo (Capítulo 21)

No Capítulo 21 é instituída a Comissão Administradora do Acordo"), que será integrada por funcionários governamentais, a qual terá com o funções: velar pela correta aplicação das disposições deste Acordo; avaliar os resultados alcançados na aplicação do Acordo; supervisionar o trabalho de todos os comitês estabelecidos no Acordo, bem como dos comitês e grupos de trabalho, e tomar conhecimento de qualquer outro assunto que possa afetar o funcionamento deste Acordo ou que seja encomendado pelas Partes

Também são instituídos os Pontos Focais, a serem designados pelas Partes', sendo no caso do Brasil, a *Divisão de Negociações Comerciais Sul-Americanas e da ALADI (DSUL)*, do *Ministério de Relações Exteriores*, ou sua sucessora, e no caso do Chile, a *Dirección de Asuntos Económicos Bilaterales da Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales*, ou sua sucessora.

Solução de Controvérsias (Capítulo 22)

Nesta quadra, o Acordo define e regulamenta o funcionamento de um mecanismo de solução de controvérsias (inclusive com a previsão de procedimento arbitral), o qual será destinado a proporcionar um efetivo, eficiente e transparente processo de solução de controvérsias entre as Partes no que diz respeito aos direitos e obrigações previstos neste Acordo. Em tal contexto, as Partes buscarão a todo momento chegar a um acordo sobre a interpretação e a aplicação deste Acordo e realizarão todos os esforços para alcançar uma solução mutuamente satisfatória de qualquer assunto que possa afetar seu funcionamento.

Exceções (Capítulo 23)

Este capítulo trata das exceções às regras do Acordo. Aqui é apresentada uma relação de situações em que não se aplicarão as normas do Acordo. Dentre estas destacamos as regras do art. 23.1, incisos 4 e 5, segundo os quais nada do disposto no Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar uma medida, inclusive manter ou aumentar uma tarifa alfandegária, que seja autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da

OMC ou que seja tomada como resultado de uma decisão de um grupo especial de solução de controvérsias conforme um acordo de livre comércio com relação ao qual a Parte que adota a medida e a Parte contra a qual a medida é tomada sejam parte. E, além disso (inciso 5), nada do disposto no Acordo será interpretado no sentido de obrigar uma Parte a fornecer ou permitir o acesso à informação cuja divulgação seja contrária a seu ordenamento jurídico ou que possa impedir a aplicação da lei ou que, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou que possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

Disposições finais (Capítulo 24)

Na parte final do Acordo são foram inseridas normas de caráter adjetivo que regulamentam a entrada em vigor, vigência, emendamento, revisão geral e denúncia do instrumento internacional considerado.

É o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR:

O “Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile” enquadra-se jurídica e institucionalmente como um Protocolo Adicional ao ACE-35, assinado entre o MERCOSUL e o Chile em 1996, no âmbito da Associação Latinoamericana de Integração (ALADI), criada pelo Tratado de Montevideu de 1980 (TM-80) com vistas ao estabelecimento, a longo prazo, de um mercado comum latino-americano. O “Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile” promoveu a remoção gradual das barreiras tarifárias ao comércio entre o Brasil e o Chile. Desde 2014, aplica-se tarifa zero para toda a pauta do comércio bilateral.

Face a esses avanços, o Brasil e o Chile estarão aptos a ampliar os benefícios decorrentes da remoção das barreiras tarifárias, o que proporcionará um impulso adicional e trazendo mais segurança e previsibilidade aos fluxos comerciais e de investimentos entre os dois países. O instrumento abrange questões não tarifárias e é, em vários pontos, mais

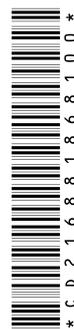


ambicioso que o padrão estabelecido pela Organização Mundial de Comércio. O instrumento reforça, igualmente, os objetivos de integração regional, em consonância com o que dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, constituindo um fator de aproximação entre o MERCOSUL e a Aliança do Pacífico

Conforme destacado no relatório deste parecer, o ALC contém 24 capítulos, abrangendo 17 temas de natureza não tarifária: assuntos institucionais e solução de controvérsias; comércio transfronteiriço de serviços; comércio eletrônico; telecomunicações; entrada temporária de pessoas de negócios; medidas sanitárias e fitossanitárias; obstáculos técnicos ao comércio; facilitação de comércio; coerência/boas práticas regulatórias; política de concorrência; propriedade intelectual; micro, pequenas e médias empresas e empreendedores; cooperação econômico-comercial; cadeias regionais e globais de valor; comércio e gênero; comércio e assuntos trabalhistas; e comércio e meio ambiente.

O Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE 35) foi firmado em 25 de junho de 1996 entre Mercosul e Chile, com o objetivo de estabelecer uma área de livre comércio entre as Partes, além de promover o desenvolvimento, os investimentos recíprocos, a integração física e a cooperação econômica, energética, científica e tecnológica. O Acordo entrou em vigor em 1º de outubro de 1996, nos termos do Artigo 54, e foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 2075, de 19 de novembro de 1996. O ACE 35 foi o primeiro acordo de livre comércio celebrado pelo Mercosul com um terceiro país. Por meio do instrumento, o Chile tornou-se o primeiro Estado-Associado do Mercosul.

Ao amparo do ACE 35, atualmente todo o universo tarifário já está livre da cobrança de imposto de importação, situação que foi alcançada em 1º de janeiro de 2015. O ACE 35 foi negociado originalmente nas versões NALADI/SH 1993 e 1996. Contudo, por meio do 60º Protocolo Adicional ao Acordo, internalizado no Brasil pelo Decreto Nº 9.389, de 29 de maio de 2018, a nomenclatura do Acordo foi atualizada para a versão de 2012 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NALADI/SH 2012), em substituição às versões da NALADI/SH 1993 e 1996.



Apesar de Brasil e Chile já terem alcançado o livre comércio de bens para todo o universo tarifário desde 2015, foi incorporado ao instrumento, em 2018, o "Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile", nos termos do 64º Protocolo Adicional ao Acordo, ora em análise, o qual traduz o propósito de ambas as Partes de aprofundar as já densas relações bilaterais, por meio do estabelecimento de compromissos em outras disciplinas comerciais além de bens, como facilitação de comércio, barreiras técnicas ao comércio, comércio transfronteiriço de serviços, investimentos, comércio eletrônico e compras governamentais.

De forma a reunir em único instrumento o marco não tarifário das relações econômico-comerciais entre os dois países, foram também incorporados como capítulos ao Acordo de Livre Comércio os seguintes acordos bilaterais firmados recentemente: o Protocolo de Compras Públicas, assinado em abril de 2018; o *Protocolo de Investimentos em Instituições Financeiras*, assinado também em abril de 2018, e o *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos*, assinado em novembro de 2015 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Nº 53 , de 10/5/2017.

Estão expressamente fora do sistema de solução de controvérsias geral do ALC os seguintes capítulos: política de concorrência; cooperação econômico-comercial; cadeias regionais e globais de valor; coerência/boas práticas regulatórias; micro, pequenas e médias empresas e empreendedores; comércio e meio ambiente; comércio e assuntos trabalhistas e comércio e gênero. Ressalte-se que os capítulos sobre investimentos (cooperação e facilitação de investimentos e investimentos em instituições financeiras) têm seu próprio sistema de solução de controvérsias.

O capítulo sobre telecomunicações contempla normas sobre prestação de serviços de rede e internet, telefonia, transmissão de dados e serviços intermediários que tipicamente incorporem informação fornecida pelo cliente entre dois ou mais pontos. São também disciplinados o acesso e o uso das redes públicas e dos serviços de telecomunicações, as medidas relativas às obrigações dos prestadores de serviços de telecomunicações, bem como outras medidas acessórias relativas às redes públicas e aos serviços de telecomunicações e, ainda, são previstas normas no sentido de que as

empresas das partes possam recorrer a solução de controvérsias relacionadas com as medidas internas relativas aos temas tratados no capítulo. Com relação à regulamentação expressa pelo acordo para o setor de telecomunicações parece-nos que tal conteúdo normativo, em termos gerais, é bem concebido e adequado aos objetivos da integração e à realidade econômica e comercial desse mercado, à exceção de um aspecto desta parte do acordo que, porém, a nosso ver, merece especial atenção.

Nesta quadra, o acordo define o compromisso de eliminação das tarifas internacionais incidentes sobre o *roaming* internacional, a ser implementado um ano após sua entrada em vigor, alcançando-se a gratuidade, aplicável a dados e telefonia móvel entre os dois países, com o objetivo de facilitar a um só tempo os fluxos de turismo e de negócios bilaterais.

Com relação a esta proposta, não obstante o seu objetivo principal: a gratuidade do *roaming* internacional; possa aparentemente, *prima facie*, trazer vantagens para os consumidores e para o mercado de telefonia, na realidade, conforme analisaremos a seguir, a implementação de tal proposta, nos termos contemplados pela cláusula constante do Acordo na forma do “Artigo 11.25: *Roaming* Internacional” tem em si o potencial de produzir impacto bastante negativo para os mercados de telefonia celular, no Brasil e no Chile, comportando consequências indesejadas e prejudiciais, tanto para os usuários e consumidores dos serviços como para as operadoras prestadoras dos serviços de telefonia e de tráfego de dados e informações.

Primeiramente, cumpre notar que o acordo, ao tratar do tema do *roaming* internacional constitui ingerência, a nosso ver demasiada e indevida, dos poderes públicos nacionais sobre a fluência e o equilíbrio econômico da operação comercial e dos acordos vigentes entre as prestadoras de celulares brasileiras e chilenas, ao impor a gratuidade do serviço prestado em ambos os países. Os efeitos diretos de tal ingerência implicam: 1) na geração de custos adicionais para os usuários do serviço móvel em cada País; 2) na produção de insegurança jurídica e econômica quanto à operação das empresas que atuam no setor, no Brasil e no Chile; 3) no não-reconhecimento de questões acessórias, inclusive de caráter técnico, relativas à prestação dos serviços de telecomunicações.



A norma do mencionado “Artigo 11.25” também não considera adequadamente o atual estágio de evolução do mercado regional de telefonia celular, a qual tem se dado em vários sentidos, com vistas a atualizar seus preços, facilitar o acesso dos usuários ao *roaming* e aumentar a transparência de suas ofertas comerciais. Esta evolução vem sendo constatada pelos usuários dos serviços móveis. Nesse mercado, a concorrência tem produzido a redução dos preços e até a eliminação dos preços excessivos do *roaming*, independentemente da vigência de normas intervencionistas, regulatórias, cujo efeito real, ao fim e ao cabo, muita das vezes acaba por distorcer ou retardar os avanços alcançados até agora pelo próprio mercado.

De outra parte, há que se considerar que em nossos países o percentual de clientes que utilizam o serviço de *roaming* é muito baixo e, em geral, atende aos clientes com níveis de renda média e alta, donde se conclui que impor a eliminação geral dos custos dos serviços de *roaming* demandará uma adequação da gestão de tais custos pelas prestadoras, o que acabará repercutindo na elevação dos preços dos serviços de varejo para os clientes que não utilizam esses serviços. Principalmente nos segmentos de baixa renda!

Considerando as especificidades do mercado de telefonia e, nesse contexto, as operações de *roaming*, nossa opinião é de que uma interferência dos dois países em tal mercado deve ser previamente debatida de forma ampla com os agentes do mercado, de modo a facultar uma correta avaliação dos impactos das medidas e das possíveis alternativas que viabilizem a implementação de uma reformulação. Sem falar na necessidade de consideração de elementos como a previsibilidade e a oportunidade de adaptação das empresas do setor à nova realidade que venha a ser resultante de um inédito quadro regulatório, interno e internacional, de sorte a conferir segurança jurídica e estabilidade às condições de funcionamento do mercado em questão.

Cumprindo ainda destacar que, do ponto de vista da concorrência, as ofertas de *roaming* internacional já contempladas nos planos de serviço atuais já permitem aos usuários escolher efetivamente a prestadora de acordo com a oferta mais competitiva. Ao respeitar o princípio da livre escolha, os

maiores beneficiados com o aumento da concorrência entre as empresas são os usuários, que tem o direito de escolher os serviços que mais lhes convêm e o pagamento de planos e tarifas compatíveis com as suas necessidades. Nesse contexto, a obrigação de gratuidade no serviço de *roaming* internacional – que naturalmente tem seu custo operacional, que precisa ser coberto – há de levar à alterações de preços em outros serviços, e até mesmo em aumentos de preços para toda a base de usuários, alcançando aqueles usuários que não utilizam e não necessitam de serviços de *roaming* internacional, que são a imensa maioria, de sorte a preservar o equilíbrio financeiro das empresas. Ou seja, a imposição às operadoras, pelos países signatários, da gratuidade da prestação do serviço de *roaming* impactaria injustamente sobre usuários que não utilizam este tipo de serviço – que é a maior parte – os quais passariam a subsidiar a disponibilidade dada aos usuários que fazem uso do *roaming* internacional, em geral, pessoas com maior poder aquisitivo. Tal medida seria, portanto, absolutamente injusta para a pluralidade dos usuários e ao mesmo tempo danosa para o mercado.

Adicionalmente, o regime de gratuidade em questão acarretaria a necessidade de equacionamento de outras questões, tais como: a definição de critérios de compensação de pagamentos, levando em conta as variações cambiais; a definição de um regime tributário próprio, sobretudo com vistas a afastar a dupla tributação dos serviços; a possibilidade de adoção de modernas políticas de *roaming* internacional, podendo ter por base o já experimentado modelo europeu, com vistas inclusive a prevenir práticas ilícitas, como fraudes e sonegação fiscal.

Diante disso, ao nosso entender, o Congresso Nacional deve em princípio conceder sua anuência ao Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) Brasil-Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018. Porém não nos parece razoável, ante os argumentos descritos supra, que tal aprovação possa ser total, mas deva, sim, ser parcial, isto é, contemplar a supressão da norma que estabelece a gratuidade do *roaming* internacional. Nesse caso, haja vista que se tratam efetivamente de dois atos internacionais, o 64º Protocolo Adicional e o Acordo

de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, os quais, evidentemente não estão sujeitos a emendamentos, diretamente em seus corpos normativos, pelo Poder Legislativo brasileiro, já que os textos são fruto de negociação internacional multilateral, a alternativa que se oferece, sob o ponto de vista da técnica legislativa, para a supressão da norma em questão, se consubstancia mediante a indicação legal de ressalva ao “Artigo 11.25: *Roaming Internacional*” mediante disposição constante do Projeto de Decreto de Legislativo.

A aprovação parcial de ato internacional pelo Poder Legislativo é procedimento referendado há décadas por esta Casa de Leis, sendo reconhecido reiteradamente pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, com base e nos termos dos teores da Consulta nº 7-A de 1993 e da Consulta nº 4, de 2004. Ambas trataram, a seu tempo do questionamento, da possibilidade do Congresso Nacional, ao aprovar ato internacional a ele submetido, poder fazê-lo parcialmente. Em sentido favorável à aprovação parcial manifestou-se a CCJC em várias oportunidades, sendo tal orientação reconhecida também pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, transcrevemos trechos da mencionada Consulta nº 4, de 2004, da CCJC, a seguir:

“(...) Diante do exposto, reafirmamos nosso convencimento quanto à competência do Congresso Nacional para aprovar ou rejeitar e, sobretudo, para aprovar ou rejeitar parcialmente - segundo os termos e a forma supra descritos – os atos internacionais que lhe são submetidos, competência que, de resto, já vem sendo reconhecida tanto no âmbito do Poder Legislativo como na esfera do Poder Executivo. Nesse âmbito, é da maior importância a disseminação da consciência, no seio do Congresso, entre seus membros, quanto ao caráter irrenunciável e irrestringível do seu poder de apreciação dos atos internacionais. Há razões de sobra para que tal poder seja exercido com autonomia e independência em toda a sua plenitude e dentre elas, destaca-se a

relevância da participação democrática, por intermédio da representação parlamentar, na definição do conjunto das obrigações internacionais contraídas pelo País.”

(...)

“Assim, respondendo à primeira questão suscitada na presente consulta, quanto aos limites do poder do Congresso Nacional de emendar os atos internacionais, com base no exposto, concluímos que:

1º) não é admissível a apresentação de emendas formuladas diretamente ao texto dos atos internacionais;

2º) são admissíveis emendas aditivas, supressivas e modificativas ao projeto de decreto legislativo (PDL), cuja formulação visará à aprovação condicionada e, portanto, parcial, do ato internacional;

3º) não serão admissíveis emendas substitutiva ou substitutiva global, pois se o Legislativo discordar de todo ou quase todo o conteúdo do texto do ato internacional, cabe-lhe, então, rejeitá-lo, ao invés de emendá-lo.

Ainda, em atendimento à mesma questão, quanto à redação do PDL, observamos que este, de modo a conter a expressão das convicções do Parlamento sobre a matéria, poderá apresentar conteúdos distintos, verificando-se as seguintes hipóteses: a) aprovação total: nesse caso, o PDL simplesmente conterá dispositivo estabelecendo a aprovação do ato; b) aprovação parcial: nesse caso, a aprovação será condicionada.

Conforme referido, são admissíveis somente emendas aditivas, supressivas e modificativas, desde que apresentadas ao texto do PDL, nunca diretamente aos textos dos atos internacionais. Tais emendas evidentemente visam a produzir alterações ao texto do



ato internacional, mas o fazem de forma indireta, porque são apostas ao texto do projeto de decreto legislativo, o qual as apresenta como condição para a aprovação do ato internacional. Por outro lado, conforme referido, não se admitirão emendas substitutiva ou substitutiva global.”

Por fim, a Consulta nº 4, de 2004, apresenta a seguinte conclusão:

“(…) Por outro lado, os efeitos jurídicos das emendas aprovadas pelo Congresso Nacional, expressas no corpo do Decreto Legislativo como condição para a aprovação do ato internacional, serão plenos e constituem expressão do poder-dever do Congresso de resolver definitivamente sobre os atos internacionais. Tais efeitos repercutirão, naturalmente, sobre a ação do Poder Executivo, ao qual cumpre proceder diante de tal aprovação parcial. Neste caso, caberá ao Poder Executivo proceder segundo sua própria discricionariedade, podendo, por hipótese, promover novas negociações internacionais, visando a adequar o ato internacional às condições para a aprovação definidas pelo Congresso, ou abandoná-lo definitivamente”.

Isto posto, inserimos no projeto de decreto legislativo, que apresentamos anexo a este parecer, norma que estabelece uma ressalva no dispositivo legal que contempla a aprovação do texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) Brasil-Chile, incorporado pelo Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35); ressalva esta que visa a suprimir do corpo normativo do mencionado acordo de livre comércio o “Artigo 11.25”, o qual tem por objeto disciplinar o tema do *roaming* internacional.

Adiante, no capítulo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, adotaram-se compromissos mais amplos que os da OMC em matéria de equivalência de regras, habilitação de estabelecimentos exportadores e reconhecimento de status sanitário dos países e suas regiões, que deverão agilizar e estimular as exportações brasileiras de produtos de origem animal e vegetal.

Na parte relativa à facilitação de comércio, os compromissos assumidos deverão agilizar e reduzir os custos dos trâmites de importação, exportação e trânsito de bens. Os dois lados acordaram estender as obrigações de facilitação de comércio a todos os órgãos envolvidos em trâmites de importação e exportação, além das autoridades aduaneiras, bem como em avançar no uso e intercâmbio de documentos de comércio exterior em formato eletrônico comprometeram-se, igualmente, a trabalhar pela interoperabilidade dos seus Portais Únicos de comércio exterior e pelo reconhecimento mútuo de Operadores Econômicos Autorizados.

O acordo contempla ainda, de forma específica, normas quanto à incorporação da perspectiva de gênero no âmbito da promoção do crescimento econômico inclusivo. Nesse sentido, o acordo estabelece ser fundamental o papel das políticas de gênero no sentido de promover o desenvolvimento econômico sustentável e o crescimento econômico. Contudo, a nosso ver, as disposições previstas pelo acordo quanto ao tema não podem e não devem, de forma alguma, à guisa de incremento ao comércio bilateral, serem interpretadas de modo a interferir, indevidamente, sobre questões mais amplas, que dizem respeito exclusivamente às normas legais brasileiras e à gestão da política nacional sobre gênero.

Em outros termos, em nossa opinião, as expressões constantes do Acordo sobre Livre Comércio entre Brasil e Chile que fazem referência a "gênero", "perspectiva de gênero", "políticas de gênero", "igualdade de gênero" e outras semelhantes, conforme expressado no artigo 18.1 do referido Acordo, deverão ser entendidas no sentido de que tais políticas são mencionadas como tendo por finalidade o "oferecimento de

oportunidades equitativas a homens e mulheres no mercado de trabalho"; isto é, a expressão "gênero", e outras derivadas, deverão ser interpretadas como fundamentadas na não discriminação de natureza sexual entre homens e mulheres, biologicamente considerada. Tais expressões não deverão, porém, ser interpretadas como a recepção, por parte do Brasil, de outras teorias sobre gênero, identidade de gênero, orientação sexual, ou de quaisquer ideologias de gênero, sobretudo no que se refere à questão e à legislação vigente sobre o aborto.

Por estas razões, acrescentamos ao texto do projeto de decreto legislativo, que ora apresentamos, dispositivo de caráter interpretativo, na forma do § 2º constante do PDC.

Adiante, no capítulo de Cooperação Econômico-Comercial, o reconhecimento da indicação geográfica (IG) da cachaça brasileira, em troca do reconhecimento da IG do "pisco" chileno, deverá impulsionar as exportações nacionais dessa bebida, além de constituir fator de segurança jurídica para seus produtores. No capítulo de Obstáculos Técnicos ao Comércio, aprovou-se estrutura jurídica para amparar iniciativas de acesso a mercados na área regulatória, por meio da identificação de setores em que haja interesse em aprofundar a convergência, a harmonização ou o reconhecimento de exigências técnicas. Foi também aprovado um anexo regulatório no setor de produtos orgânicos, pelo qual as partes reconhecem mutuamente seus sistemas de certificação orgânica.

Por fim, cumpre destacar que, para a entrada em vigor, o Protocolo em apreço deverá ser ratificado pelos quatro países do MERCOSUL e pela República do Chile. Até o momento, segundo informações da ALADI, apenas o Chile internalizou o Protocolo, nos termos da legislação local: *Nota N° 31/20 de 20/08/2020 (ALADI/CR/di 5044)*. Ou seja, caso o Congresso Nacional aprove o 64º Protocolo Adicional e o Poder Executivo venha em curto espaço de tempo a ratificá-lo, o Brasil muito provavelmente poderá ser o segundo país da região a fazê-lo, o que representa um importante passo e um estímulo rumo à plena vigência do instrumento internacional.



Ante as razões expostas, em nome da Comissão Especial, **VOTO** pela adequação financeira e orçamentária da matéria , bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018, com ressalva da aprovação do Artigo 11.25 do mencionado acordo de livre comércio, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2021-788



PLENÁRIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem nº 369, de 2019)

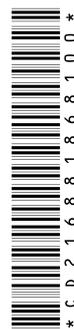
Aprova o texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018, com ressalva da aprovação do Artigo 11.25 do mencionado acordo de livre comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018, com ressalva da aprovação do Artigo 11.25 do mencionado acordo de livre comércio.

§1º A implementação da *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, CEDAW*, de 1979, mencionada no artigo 18.2, ou quaisquer outras disposições do Acordo de Livre Comércio referido no *caput* deste dispositivo, não serão interpretadas como constituindo compromisso, decorrente do acordo, de promover novas leis sobre o aborto além das já existentes no ordenamento jurídico do Brasil.

§2º Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Protocolo e do respectivo Acordo de Livre Comércio referidos no *caput* deste dispositivo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2021-788

